



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE TANGARA-SC

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 129/2024

CONCORRÊNCIA N° 11/2024

A empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militão Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC CEP 88.270-000, por seu sócio e representante legal vem apresentar CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I.I- DOS FATOS

O município de Tangara-SC instaurou processo administrativo para contratação do seguinte objeto:

1 - DO OBJETO 1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DE UMA SALA MODULAR NA CRECHE MUNICIPAL JANE MARIA ARCARI FILIPPIN, conforme segue itens, quantidades e valores anexos nos sítios do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), do Município de Tangará (www.tangara.sc.gov.br) e do Portal Nacional (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) juntamente com edital.

Inconformada com a decisão do senhor presidente da comissão de licitações a qual acertadamente declarou vencedora e habilitada a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA a empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA apresentou recurso administrativo com alegações infundadas e meramente protelatórias, sendo imperiosa a manutenção da r. decisão.

Quer fazer crer a recorrente que a empresa não possui objeto social condizente com o objeto do presente certame, o que não prospera, pois a recorrida é empresa com mais de 15 anos de mercado e com vasta experiência na



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

área de construção civil e modular conforme demonstram os atestados de capacidade técnica anexados aos documentos de habilitação.

Alega ainda a recorrente que a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA não demonstrou capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório o que não condiz com a realidade.

Também registra em sua peça recursal que a proponente deveria ter informado as marcas dos materiais utilizados o que não condiz com a realidade pois a proposta foi elaborada exatamente nos termos do edital e com a utilização de materiais de primeira qualidade conforme disposto no termo de referência.

No mesmo norte tenta em suas alegações recursais alterar as regras estabelecidas no instrumento convocatório o que não encontra respaldo na legislação vigente bem como caso não concorda-se com o estabelecido no edital deveria ter impugnado o mesmo no prazo legal o que não fez.

Portanto fica evidente que o recurso apresentado é meramente protelatório e sem qualquer fundamento legal devendo ser mantida a r. decisão do senhor presidente da comissão de licitações pois a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA cumpriu com todas as exigências editalícias como restara cabalmente demonstrado.

I.II - DO DIREITO

I.II.I - DO FIEL CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS EDITALICIAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA WDD LTDA

Do objeto Social

Facilmente verificamos que os documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA tem o condão de suprir todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Vejamos o objeto do presente certame:

1 - DO OBJETO 1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DE UMA SALA MODULAR NA CRECHE MUNICIPAL JANE MARIA ARCARI FILIPPIN, conforme segue itens, quantidades e valores anexos



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

nos sítios do Portal de Compras Públicas
(www.portaldecompraspublicas.com.br), do Município de Tangará
(www.tangara.sc.gov.br) e do Portal Nacional
(<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) juntamente com edital.

Portanto como vimos acima o objetivo da administração é a contratação de uma empresa que forneça os materiais e mão de obra para a execução de uma sala de aula modular para atender as necessidades da creche municipal Jane Maria Acari Fillipin.

Assim vejamos as condições de participação no presente certame conforme estabelecido no instrumento convocatório:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 3.1 - Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, bem como esteja devidamente cadastrado junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Portanto como vimos acima para participar do presente certame pode ser qualquer empresa legalmente constituída, o que a CONSTRUTORA WDD LTDA atende plenamente, e que satisfaça as condições estabelecidas neste edital o que a CONSTRUTORA WDD LTDA atende pedantemente e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto do presente certame o que a CONSTRUTORA WDD LTDA atende plenamente.

Mas vamos ver o objeto social da empresa para deixar mais claro ainda que ela atende plenamente aos requisitos de participação no presente certame.

Não se tem dúvidas que o objeto social da empresa é do ramo de construção, que a mesma pode montar estruturas metálicas e afins ou bem como fornecer mão de obra dos mais diversos ramos e atividades da construção civil como um todo e ainda jardinagem e paisagismo, ou seja tem plena condições de executar os serviços ora pretendidos .



CONSTRUTORA WDD LTDA.

O cartão do CNPJ abaixo deixa evidente as atividades que a empresa pode exercer as quais se encaixam perfeitamente com os trabalhos a serem desenvolvidos para cumprir fielmente o objeto do presente certame

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.256.305/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2005	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA WDD LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MILITAO COSTA FILHO	NÚMERO 110	COMPLEMENTO TRAVESSA 214	
CEP 88.270-000	BAIRRO/DISTRITO VIGOLO	MUNICÍPIO NOVA TRENTO	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORAWDD@GMAIL.COM		TELEFONE (48) 3267-1856	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

Insurge a recorrente querendo impor regra ao instrumento convocatório que não existe a fim de limitar a participação somente a fabricantes de estrutura metálica.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Primeiro este deveria ter impugnado o instrumento convocatório caso entenda-se que somente fabricantes de estruturas metálica pudessem participar do certame o que não fez no prazo legal portanto não há como alterar as regras do jogo após a partida iniciada.

No mais é ilegal restringir a participação somente a empresas fabricantes de estrutura metálica como pretende a recorrente, ou seja de qualquer forma a pretensão do mesmo é ilegal e não iria prosperar.

Pois a legislação vigente não permite incluir cláusulas que restrinjam a participação e que direcionam o certame, bem como não temos dúvida que os órgãos de controle iriam nos socorrer caso existisse tal exigência e em sede de impugnação não fosse alterado o instrumento convocatório.

Assim cai por terra a intenção da recorrente de querer tirar a proponente que apresentou o melhor preço ao município de Tangará querendo incluir clausula restritiva que não existe no instrumento convocatório.

Outro ponto o sistema modular proposto é fabricado pela IRMAOS FISCHER SA uma empresa com mais de 50 anos de mercado e com reconhecimento Nacional e de ilibada reputação.

O sistema modular fabricado pela IRMAOS FISCHER SA e fornecido a CONSTRUTORA WDD LTDA, possui todas as certificações de qualidade inerentes ao produto ofertado, tendo esta certificação DATEC.

O DATEC apresentado é do modelo construtivo proposto e atende tanto a construção de unidades habitacionais quando as unidades escolares pois o método de fabricação é o mesmo única diferença são os módulos ou os tamanhos das unidades e as repartições delas.

Vejamos o que é o DATEC - Documento de Avaliação Técnica: É o documento que contém os resultados da avaliação técnica de um produto inovador, onde estão descritas as condições de execução/operação, uso e manutenção, sendo elaborado com base em vários ensaios técnicos.

O modelo construtivo proposto atende todas as normas técnicas vigentes e NBRs quanto a qualidade, eficiência e durabilidade e demais componentes que garantam o bom desempenho do produto ofertado.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Portanto como vimos estamos ofertando ao município de Tangara um produto de alta qualidade e eficiência e certificado, não podemos afirmar mas cremos que o produto da recorrente não possui os laudos e as certificações que temos, para dar a mesma segurança ao contratante que o nosso produto oferece.

Dos atestados de Capacidade Técnica

Mais uma vez tenda alterar as regras do edital a recorrente pois agora quer este estender a ideia anterior quanto ao objeto social da empresa e objeto do certame onde somente fabricantes tem condições de atender a administração.

No mesmo norte não tem nexos a alegação da recorrente primeiro porque não é o que exige o instrumento convocatório, vejamos a qualificação técnica exigida:

b) Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU.

c) Acervo técnico emitido pelo conselho de classe referente à comprovação apresentada na alínea b). No Acervo Técnico deverá conter, no mínimo:

- **Execução de Edifícios de materiais mistos e/ou especiais para fins diversos e/ou especiais;**
- **Execução de fundações superficiais, tipo radier;**
- **Execução de instalações elétricas em baixa tensão.**

Como vimos o instrumento convocatório o qual respeitou a legislação vigente solicita a comprovação como condições de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica com características com o objeto do edital.

Será que precisamos mais uma vez lembrar que o objeto do edital é o fornecimento de mão de obra e materiais para execução de uma sala modular.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Ou seja em momento algum está sendo exigida a fabricação de estrutura metálica como quer fazer crer a recorrente se fosse assim o objeto seria a fabricação de estruturas metálicas, portanto o atestado de capacidade técnica atende plenamente o exigido no edital.

No esmo sentido os acervos técnicos solicitados os quais pedem a comprovação de execução de edifícios de materiais mistos e ou especiais para fins especiais, ou seja não pede fabricação de estrutura metálica sendo assim os documentos apresentados não deixam nada a desejar.

Pede ainda execução de fundação superficial, tipo radie e solicita também execução de instalações elétricas em baixa tensão, ou seja, em momento algum o instrumento convocatório exige fabricação de estrutura metálica o que foi plenamente atendido nos documentos de habilitação apresentados.

Fica evidente que pretende o recorrente salvar a contratação em seu favor, com a exigência de fabricação de estrutura metálica, o que já mencionamos não é exigido e se fosse seria ilegal e os órgãos de controle certamente iriam mandar corrigir tal exigência.

Vamos também reforçar que apresentamos o melhor preço ao município e estamos ofertando um produto fabricado pelas IRMAOS FISCHER SA, produto este que possui todas as certificações necessárias para garantir a qualidade e eficiência, durabilidade do objeto pretendido, inclusive tem todas as certificações que comprovam o atendimento das certificações exigidas pelo corpo de bombeiros com a norma IT10, dentre tantas como já mencionado.

A obra é toda executada pela COSNTRUTORA WDD LTDA que adquire o sistema modular que é fabricado e fornecido pela IRMAOS FISCHER SA que desenvolve o projeto entrega no local da obra as peças para a montagem conforme estabelecido no projeto ora pretendido, sendo assim também não há que se falar em subcontratação.

Caso tenha ficado alguma dúvida convidamos os responsáveis pela contratação para visitarem diligenciar na fábrica da IRMAOS FISCHER SA em Brusque e as obras que já executamos no modelo construtivo ofertado.

Não há que se falar que o atestado de capacidade técnica e as CATS apresentados não satisfazem as exigências do edital e anexos complementares que



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

fazem parte do instrumento convocatório portanto resta demonstrado plenamente o atendimento dos requisitos ora solicitados.

Da Planilha Orçamentaria

Vimos que a recorrente atira pra todo lado afim de desqualificar seu concorrente sempre com alegações infundadas e ilegais, tentando alterar as exigências editalícias afim de lhe favorecer e vender seu produto com valor bem maior do que seus concorrentes.

No mesmo norte a proposta e a planilha orçamentaria foram apresentadas de acordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Todos os materiais descritos na planilha orçamentaria são de primeira qualidade e os quantitativos são exatamente os descritos pela administração.

Portanto não temos qualquer problema relacionados a qualidade e quantidade dos materiais mesmo que estes sejam objeto de ativo ou supressão pois estes serão fornecidos nos exatos moldes e padrões de qualidade e quantidade exigidos.

Temos ainda no estudo técnico preliminar

4.4 - Os materiais a serem utilizados deverão ser de primeira qualidade, o qual ofereça durabilidade, caso o mesmo não atenda as exigências deverá ser substituído sem custos adicionais.

Portanto os materiais serão fornecidos na exata exigência estabelecida no item 4.4 do estudo técnico preliminar portanto não terá a administração qualquer prejuízo quanto a identificação da marca pois serão utilizados os melhores produtos e conseqüentemente as marcas referência do mercado de cada item a ser fornecido.

Vale trazer à baila o princípio do julgamento objetivo busca não só tratar igualmente os licitantes, mas também trazer a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que "o interesse público não pode servir nem aos caprichos dos mais próximos nem mesmo criar obstáculos ou custos adicionais aos mais distantes.

E complementamos afirmando que "é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado,



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

capaz de comprometer a igualdade dos participantes do procedimento licitatório.”

Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço é exatamente isso que a CONSTRUTORA WDD LTDA proporcionou ao município de Tangara -SC, além de ofertar um produto com todas as certificações necessárias para garantir a qualidade e segurança da obra.

Importante salientar que o “melhor preço” não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive a nova lei de licitações conforme orienta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 11, inciso I. Deve ser o menor preço que atenda plenamente a demanda da Administração que é exatamente o que acontece com o modelo construtivo da recorrida e os documentos apresentados pois estes satisfazem plenamente as exigências editalícias.

Deve o agente da contratação estar atento a todos os princípios gerais da administração, bem como aos princípios licitatórios como um todo, lembrando-se sempre de que, diante do caso concreto, pode chegar ao ponto de ter de ponderar os princípios a serem utilizados e, nesse momento, não poderá deixar de considerar o princípio do formalismo moderado.

Vale ainda registrar que a recorrida tem plenas condições de executar o objeto pretendido pelo município de Tangara, possui todas as condições de executar os serviços objeto do presente certame, já executou vários serviços conforme o objeto do presente certame inclusive convidamos a administração para diligenciar obras já executadas bem com ir a fábrica em Brusque SC, caso entender necessário para ver todo processo de fabricação do modelo construtivo proposto, ainda vale ressaltar que a recorrida possui vasta experiência conforme demonstram os



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

atestados de capacidade técnica apresentados, portanto deve ser a mesma declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser "formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA**, ficou demonstrado (data *máxima vênia*) que há. Os documentos apresentadas evidenciam isso bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente as exigências do edital e o almejado pela administração. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a ed., RT, 2016, p. 1.001).

Ainda podemos trazer a baila o posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.).*

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato*



CONSTRUTORA WDD LTDA.

*convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)*

Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa recorrida, **bem como a recorrida apresentou todos os documentos exigidos demonstrando sua capacidade técnica mais do que suficiente bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente o pretendido pela administração propiciando economicidade e eficiência, e a proposta e planilha orçamentaria foi apresentada considerando todos produtos de primeira qualidade e conseqüente marcas referência de mercado**, portanto deve ser mantida a r. Decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pois esta apresentou documentos com o condão de suprir o exigido no instrumento convocatório conforme restou demonstrado.

Ainda colaborando vamos trazer à baila a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais.

Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, resta claro que o formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

A doutrina já destacada aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

cumpridor de edita, mas sim aquele que atende o objetivo pretendido conforme demonstrou a recorrida.

Desta feita deve ser mantida a r. decisão do senhor presidente da comissão de licitações declarando habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA pois esta apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório conforme já demonstrado, bem como o modelo construtivo atende plenamente o pretendido pela administração como estabelecido no instrumento convocatório, a proposta foi apresentada com o descritivo completo dos materiais a serem utilizados onde todos são de primeira qualidade e marcas referência de mercado para cada item a ser fornecido sempre levando em consideração o disposto no item 4.4 do estudo preliminar que faz parte do instrumento convocatório.

Portanto fica evidente que quanto a qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços a administração encontra-se protegida pela norma estabelecida no estudo preliminar item 4.4, sendo assim imperiosa manter habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA pois esta apresentou o melhor preço e conseqüentemente a maior economia aos cofres públicos.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente contra razões recebidas e processadas e ao final deferida, mantendo habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA pois apresentou documentos que comprovam o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório conforme restou demonstrado, bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente o almejado pela administração e o descrito no instrumento convocatório, considerando a economicidade da proposta apresentada que é considerável em relação ao valor proposto pelo recorrente bem como a proposta e a planilha orçamentaria foram feitas de acordo com as exigências do edital sendo cotados materiais de primeira qualidade e marcas que são referência de mercado



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

para cada item a ser fornecido sempre levando em consideração o item 4.4. do estudo preliminar apresentado.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento,

Tangara, 31 de outubro de 2024.

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ 07.256.305/0001-08